SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 760954 - RJ (2022/0240315-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GILEADE FIGUEIRO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 - Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença absolutória proferida em favor do paciente, denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006). O Órgão ministerial sustenta a suficiência de provas para condenação, mesmo sem apreensão de drogas ou laudo pericial, destacando o papel de gerência exercido pelo réu em organização criminosa e elementos extraídos de operação policial, interceptações telefônicas e relatos de moradores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico sem a apreensão de drogas e sem laudo pericial, com base exclusivamente em testemunhos indiretos; e (ii) estabelecer se a decisão que absolveu o paciente pode ser revertida nesta instância, à luz da insuficiência de provas reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A condenação penal exige prova inequívoca da autoria e da materialidade delitiva, o que não se verifica quando os únicos elementos probatórios são

Documento eletrônico VDA49581049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 11014b2d-20d4-4c6e-aa13-af1f44a09d2d

testemunhos indiretos desprovidos de corroboração por outras provas materiais.
4 - O princípio do *in dubio pro reo* impõe a absolvição quando subsistem dúvidas razoáveis sobre a participação do acusado, sobretudo diante da ausência de apreensão de drogas ou armamentos, e de provas produzidas apenas por delação não confirmada por outros meios.
5 - A decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior, que veda condenações alicerçadas exclusivamente em elementos indiciários frágeis ou não corroborados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49581049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 11014b2d-20d4-4c6e-aa13-af1f44a09d2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 760954 - RJ (2022/0240315-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GILEADE FIGUEIRO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 - Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença absolutória proferida em favor do paciente, denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006). O Órgão ministerial sustenta a suficiência de provas para condenação, mesmo sem apreensão de drogas ou laudo pericial, destacando o papel de gerência exercido pelo réu em organização criminosa e elementos extraídos de operação policial, interceptações telefônicas e relatos de moradores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico sem a apreensão de drogas e sem laudo pericial, com base exclusivamente em testemunhos indiretos; e (ii) estabelecer se a decisão que absolveu o paciente pode ser revertida nesta instância, à luz da insuficiência de provas reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A condenação penal exige prova inequívoca da autoria e da materialidade delitiva, o que não se verifica quando os únicos elementos probatórios são

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

testemunhos indiretos desprovidos de corroboração por outras provas materiais.
4 - O princípio do *in dubio pro reo* impõe a absolvição quando subsistem dúvidas razoáveis sobre a participação do acusado, sobretudo diante da ausência de apreensão de drogas ou armamentos, e de provas produzidas apenas por delação não confirmada por outros meios.
5 - A decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior, que veda condenações alicerçadas exclusivamente em elementos indiciários frágeis ou não corroborados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6 - Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática da lavra do Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, por meio da qual foi concedida ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença primária que absolveu o paciente dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006), nos autos da Ação Penal n. 0000033-06.2019.8.19.0006.

Em suas razões, o Ministério Público Federal sustenta que, ao contrário da conclusão impugnada, ficaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, imputados ao ora paciente.

Aduz ser possível a utilização de outros meios de prova para a comprovação da materialidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, nas hipóteses em que não há apreensão da droga, não sendo imprescindível a existência de laudo pericial da substância entorpecente, ante a impossibilidade de sua realização.

Assevera que a ausência de apreensão da droga e do laudo definitivo não tornam a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem a prática do crime de tráfico.

Acrescenta que, pela função de gerência da traficância atribuída ao paciente dentro da estrutura da organização criminosa, não se pode condicionar o reconhecimento da autoria delitiva à apreensão de drogas em seu poder, até porque era responsável pela guarda de armamentos e pela manutenção da "tranquilidade" no território dominado pela facção criminosa.

Por fim, conclui que a prática do crime de associação para o tráfico pelo paciente ficou comprovada pelo relatório policial ("Operação Visão de

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

Águia"), elaborado com base em ações de inteligência, interceptação telefônica e delações anônimas de moradores, bem como pelos depoimentos que indicam a participação de cada corréu na organização criminosa, dentre os quais o ora paciente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito em mesa, para que não se conheça do *habeas corpus*, ou que seja denegada a ordem.

VOTO

O recorrente pugna pelo reestabelecimento do édito que condenou o recorrido nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, III, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado.

O agravo não deve ser provido.

A decisão recorrida assim fundamentou a absolvição do recorrido quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 277-281):

> O paciente foi condenado pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
> Quanto ao tráfico, a defesa "enfatiza a inexistência de qualquer apreensão de drogas hábil a caracterizar a materialidade do delito previsto" (fl. 14). Argumenta que "A condenação está toda baseada em contorcionismos imaginários, em suposições engendradas, que se adequam em qualquer processo criminal de forma abstrata, mas que se torna frágil quando submetida à análise concreta e pormenorizada dos fatos" (fls. 18- 19).
> Reputa inadequada a exasperação da pena-base.
> Entende ausentes os requisitos da estabilidade e permanência necessários à configuração do delito do art. 35 da Lei de Drogas.
> Também, aqui, reputa inadequada a exasperação da pena-base, assim como inadequadas as exasperações na terceira fase, "na medida em que não houve justificativa específica para tanto por parte do juízo coator" (fl. 43).
> Busca a absolvição ou, subsidiariamente, ajuste na dosimetria.
> Prestadas informações, o Ministério Público Federal sugeriu o não conhecimento, ou concessão parcial da ordem, apenas para diminuir a pena.
> Quanto ao tráfico, o Tribunal de Justiça assim pontuou (fls. 176-177; 182-183; 186; 189-190):
>
> > Flávia Michele Cardoso Machado, em Juízo, nos autos do Processo nº 0000034-88.2019.8.19.0006, contou que foi companheira de Ruan, vulgo “Setenta”. O filho do casal,

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

Lucas Cardoso Garcia Duarte, vulgo “LC”, também foi preso pelo tráfico. Desde, então, a depoente passou a colaborar com a Justiça, a fim de dar um basta na traficância da região. Repassava informações a P Ms que atuavam no Bairro Química. Compareceu, algumas vezes, na DP, onde noticiava os fatos. Esclareceu que o marido e o filho atuaram na traficância, juntos, no Bairro Química, entre os anos de 2015 e 2018. A depoente tinha acesso ao celular do marido. Lia as mensagens que envolviam a dinâmica do tráfico local. Chegou a receber os criminosos armados na casa onde a depoente morava com Ruan e o filho. Esclareceu que os armamentos usados pelos meliantes eram de calibre .370 e .40. Confirmou sua assinatura nos depoimentos e reconhecimentos realizados em sede policial. Destacou que a organização criminosa atuava na traficância de forma extremamente organizada, como se fosse uma empresa. Havia reuniões periódicas, divisão de tarefas entre os integrantes, estipulação de metas, prestação de contas, entre outros. Adolescentes eram comumente usados para atuar como “vapores”. Confirmou que a organização criminosa é responsável por diversas mortes na região. Há ordem para executar aqueles que contrariem os interesses do Comando Vermelho. Asseverou, por fim, que todos estão subordinados às ordens de “Java” e “Loro”(fls. 593).

Corroborando os relatos acima, em **sede policial, Flávia Michele** descreveu, DE FORMA PORMENORIZADA, a participação de alguns acusados. Contou que a Ré ROBERTA, vulgo “Tia”, é mãe do Réu GABRIEL, vulgo “Frango”. Esclareceu que ROBERTA era a responsável por recolher o dinheiro da traficância para “Java” e “Loro”, além de distribuir as drogas. Asseverou que ROBERTA “está tocando” um bar, alugado por “Loro”, no Bairro Química. O estabelecimento comercial servia como “fachada” para praticar os atos ilícitos da organização. Confirmou que os RÉUS MATHEUS, VULGO “MADEIRA”, FABRÍCIO e IVAN eram integrantes da facção criminosa Comando Vermelho e atuavam no tráfico do Bairro Vila Helena. Pontuou que os Réus WASHINGTON e WEMERSON, que são irmãos, eram os responsáveis por comandar a traficância na região. Já o Réu CAYO, vulgo “Pistola”, era um dos gerentes na localidade. **Asseverou que o Réu GILEADE, vulgo “Giliard”, era o chefe do tráfico no Bairro Santo Antônio. Cabia a GILEADE, também, guardar as armas de fogo da facção criminosa**, bem como fazer a “segurança” das “bocas de fumo” e manter a “tranquilidade” do domínio do território (fls. 150/154 do IP).

[...]

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

O PC José Rachid Júnior, em Juízo, esclareceu que constatou, por meio das investigações, que a Ré ROBERTA era a responsável por recolher o dinheiro da organização em diversos bairros da Cidade de Barra do Piraí, dentre eles, a Vila Helena. ROBERTA mantinha contato direto com “Loro”. O Réu CAYO, vulgo “Pistola”, em 2017, assumiu a gerência do tráfico na Vila Helena. O Réu IVAN, vulgo “Ivanzinho”, era o responsável pela guarda dos entorpecentes na mesma região. O Réu MATHEUS, vulgo “Madeira”, ora vendia as drogas, ora recolhia os valores do tráfico. GABRIEL, vulgo “Frango”, filho de ROBERTA, dava ordens em nome da genitora. Os Réus WASHINGTON, vulgo “WC”, e WEMERSON, que são irmãos, possuíam uma barbearia de “fachada”, a fim de venderem drogas no local. **GILEADE era o responsável pela venda de entorpecentes no Bairro Santo Antônio, além de manter em depósito os armamentos da organização e fazer a “contenção” quando havia ataques de facções rivais**. Asseverou que os membros do “Comando Vermelho” que atuavam na Vila Helena eram subordinados a “Loro” e “Java”, conforme constatado por meio das interceptações telefônicas. Recordou, ainda, que, na época, constatou-se que alguns acusados também promoviam roubos na região. As práticas delitivas da organização criminosa eram desempenhadas com o uso de armamentos (fls. 577).

[...]

Quanto ao acusado GILEADE, os depoimentos de Michele e do PC José Richard confirmam a função exercida pelo Réu na organização criminosa –gerente da traficância do Bairro Santo Antônio, a quem cabia, ainda, a função de guardar os armamentos, bem como manter a “tranquilidade” no território dominado pela facção criminosa.

Note-se que GILEADE responde por tráfico de drogas, também, na Ação Penal nº 0029296-68.2017.8.19.0066, em andamento.

No que tange à participação do Réu ALDAIR, vulgo “Junão”, esta restou demonstrada por diálogos registrados por meio das interceptações telefônicas, bem como pelos depoimentos prestados em Juízo, dentre eles, o do Delegado Wellington Pereira. O fato de o PM Edmar, integrante da “P2”, não se recordar de “Junão”, não afasta as demais provas coligidas nos autos. Repiso. É natural que os agentes da lei não se recordem de todos os detalhes de uma operação tão complexa.

Note-se que a participação de FABRÍCIO, GILEADE e ALDAIR também restou evidenciada por meio do Relatório

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

de Inteligência da PM de fls. 389/397. GILEADE, ALDAIR, FABRÍCIO, WEMERSON, WASHINGTON, ROBERTA, MATHEUS, IVAN, GABRIEL e CAYO, nos interrogatórios, optaram por permanecerem em silêncio (fls. 582-591).

Os depoimentos judiciais, em relação à autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, estão em total harmonia com o apurado em sede policial, onde reportam fatos coincidentes. Ademais, TODOS os relatos estão alicerçados em FARTA prova documental, conforme pontuado ao longo deste "decisum".

[...]

O Relatório da "Operação Visão de Águia" (fls. 532/822 do IP) destaca a participação de cada acusado na **traficância**: ROBERTA – fls. 602/625; IVAN – fls. 654/655; CAYO – fls. 660/661; MATHEUS – 670/686; GABRIEL – 717/742; WASHINGTON – 768/770; WEMERSON – 770/772; ALDAIR – 790/793; FABRÍCIO – 799/800; e **GILEADE – fls. 800/801**, tudo somado às FIRMES provas TESTEMUNHAIS e DOCUMENTAIS produzidas em sede policial e em Juízo.

Como se vê, o Tribunal de origem apontou como provas o depoimento de colaboradora, ratificado em juízo por um dos policiais, e o relatório de inteligência da "Operação Visão de Águia" produzido pela polícia militar. No entanto, o juízo de primeiro grau absolveu o paciente nos seguintes termos (fls. 123-124):

Do delito de tráfico de entorpecentes imputado a todos os réus (art. 33, da Lei nº 11.343/06)

Da detida análise dos autos, verifico que **não foi apreendido nenhum tipo de material entorpecente, sendo toda a prova do tráfico de drogas baseada em depoimentos e interceptações telefônicas**.

Com efeito, este juízo não desconhece a existência de julgados admitindo os referidos meios de provar para atestar a materialidade delitiva do crime em referência.

No entanto, em igual sentido, existem inúmeros julgados (inclusive posteriores aos citados pelo Ministério Público na peça acusatória e quiçá com maior representatividade no âmbito doutrinário e jurisprudencial) no sentido de considerar imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar, para que se possa comprovar sua aptidão para causar dependência física ou psíquica.

[...]

Em vista disso, a posição deste juízo é no sentido de que depoimentos testemunhais e interceptações telefônicas,

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

não obstante possam ser hábeis a provar a autoria delitiva, **não são suficientes a demonstrar a materialidade do crime de tráfico de drogas.**

Assim, como nenhuma droga foi encontrada em poder dos acusados e, consequentemente, não foi realizada qualquer perícia que atestasse que eles estariam, de fato, comercializando substância caracterizada como entorpecente, não há falar na prática do ilícito do art. 33, da Lei nº 11.343/06, eis que ausente a comprovação da materialidade delitiva.

Desta feita, inexistindo lastro probatório acerca da materialidade do delito em questão, a absolvição dos réus é medida que se impõe.

O entendimento esposado pela primeira instância alinha-se à jurisprudência da Sexta Turma desta Casa, pois não há falar em materialidade delitiva se inexiste apreensão de drogas. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE EXAME DE VOZ. FUNDAMENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. NÃO APREENSÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

[...]

4. "É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas" (REsp n. 1.865.038/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., D Je 4/9/2020).

5. No caso, não havendo apreensão de nenhuma substância ilícita em poder de qualquer dos acusados, deve o ora agravante ser absolvido pela prática da conduta prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de materialidade delitiva.

6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

7. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

> 8. Agravo regimental provido em parte, a fim de absolver o agravante da prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva. Nos termos do art. 580 do CPP, ficam estendidos os efeitos da decisão absolutória à corré Ingrid Ribeiro Ramos. (AgRg no R Esp 1.661.427/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je 25/4/2022).

Quanto ao crime de associação para o tráfico, dispôs o Tribunal de origem (fls. 191-192):

> Consoante os depoimentos das testemunhas, em sede de investigação criminal e ratificados em Juízo, evidenciado está o dolo dos Réus para a prática do delito em questão.
>
> O trabalho cauteloso e minucioso realizado em fase extrajudicial, que culminou na identificação dos autores do delito, foi elaborado com base **em ações de inteligência, interceptação telefônica, delações anônimas de moradores que sofriam com a atuação da organização criminosa na localidade, depoimentos prestados por testemunhas "de visu" e provas documentais, dentre outros**.
>
> As FARTAS provas colacionadas aos autos já foram AMPLAMENTE destacadas ao longo do "decisum".
>
> Note-se, ainda, que a investigação criminal foi realizada por mais de UM ANO e uniu esforços entre a PM, o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) e a 88ª DP.
>
> Somado ao exposto, todas as **provas TESTEMUNHAIS e DOCUMENTAIS foram ratificadas por meio dos depoimentos dos P Cs, que consignaram, DE FORMA FIRME, que GILEADE**, ALDAIR, FABRÍCIO, WEMERSON, WASHINGTON, ROBERTA, MATHEUS, IVAN, GABRIEL e CAYO **integravam a associação criminosa, bem como indicaram a função em que cada um atuava no Bairro Vila Helena e adjacências**.
>
> Ou seja, os vários elementos colhidos – as ações de inteligência; os diálogos registrados por meio das interceptações telefônicas; as delações anônimas de moradores que sofriam com a atuação da organização criminosa na localidade; os depoimentos prestados por testemunhas "de visu"; as provas documentais; e o fato de a localidade ser dominada pela fação criminosa Comando Vermelho - são suficientes para que concluamos pela existência de uma organização anterior entre os Réus e seus comparsas.
>
> Efetivamente, uma associação eventual não compreenderia tantos elementos diversos como os encontrados.

Da sentença (fls. 120-121):

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

9 - No tocante ao réu Gileade Figueiró Roberto de Carvalho, vulgo Giliard

O denunciado **Gileade também foi apontado pela colaboradora Flávia Michele como o chefe do tráfico** do bairro Santo Antônio (mídia fl. 10).

Na ocasião, a colaboradora explicou que dentro da organização criminosa há diversas funções, como os chefes máximos (líderes), os "recolhes" de dinheiro, denominados de "tias" e os "frentes", que são as pessoas responsáveis por cada bairro, tendo, neste ponto, afirmado que "Giliard" seria o "frente" do bairro Santo Antônio.

Na sequência, a depoente narrou que "além dessas funções existem os cargos de gerentes, os que mantêm as armas e segurança das bocas e do bairro, resolvendo conflitos com outras facções e dando tranquilidade ao tráfico"

Ainda segundo Flávia, também existem os cargos de vapor, que é quem vende a droga, o de olheiro, que se trata daquele que passa informações, e o piloto, que tem como objetivo buscar armas, drogas e dinheiro.

Desta feita, denota-se que, **consoante relato de Flávia, Gileade seria um dos "frentes" do Comando Vermelho, atuando como uma espécie de gerente do tráfico da comunidade Santo Antônio.**

Ocorre que, **dos policiais ouvidos em juízo, apenas José Rachid afirmou conhecer Gileade**, tendo o inspetor esclarecido que ele era o responsável pelo tráfico de drogas daquela localidade e tinha, inclusive, a tarefa de esconder armas de fogo e fazer a chamada contenção, i. e evitar ataques de facções rivais na comunidade.

Os demais policiais ouvidos, dentre eles o militar Edmar Nascimento, o policial civil Thiago e o delegado de polícia, Dr. Wellington Vieira, afirmaram nada saber sobre Gileade, tendo Nascimento acrescentado que sequer sabe de quem se trata.

Desse modo, não se vislumbra um conjunto probatório suficiente para a condenação do réu pelo crime de associação para o tráfico.

Isso porque, apesar do depoimento do policial José Rachid, **a colaboradora Flávia não detalhou o real envolvimento de Gileade na organização criminosa, de modo que resta dúvida quanto ao seu efetivo envolvimento** .

De mais a mais, é válido ressaltar que, embora o depoimento do policial tenha inegável valor probante, no caso em apreço não se revelou suficiente a ensejar um

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

decreto condenatório, eis que lastreado tão somente em indícios com base na palavra de uma colaboradora (também envolvida).

Com efeito, **pelo que se observa do teor das declarações de José Rachid, constata-se que ele se limitou a reiterar o que soube por Flávia, pois, além de nada ter presenciado, não indicou qualquer outra fonte de suas informações**.

Aliado a isso, tem-se que, não obstante constar da acusação que o réu seja responsável pelo recebimento e guarda de armas, não há notícia da apreensão de qualquer arma de fogo em sua posse.

Impositivo, portanto, evocar o princípio "in dubio pro reo", visto que uma condenação penal deve se basear em provas concludentes e irrefutáveis, não em meras conjecturas.

Desse modo, à luz do conjunto probatório presente nos autos, especialmente da prova oral produzida e das circunstâncias do fato, denota-se que não restou devidamente provada a acusação imputada ao denunciado, pelo que se afigura impositiva a sua absolvição.

Como se vê, o Tribunal de Justiça aludiu ao "trabalho cauteloso e minucioso realizado na fase extrajudicial", que culminou em ações de inteligência e interceptações telefônicas. Destacou ainda, de forma genérica, delações anônimas, depoimentos testemunhais e provas documentais.

No entanto, especificamente sobre o paciente, a sentença verificou razoável margem de dúvida quanto à autoria. Indicou que ele foi mencionado por colaboradora como gerente do tráfico, mas ela "não detalhou o real envolvimento de Gileade na organização criminosa". Ouvido em juízo, o único policial que afirmou conhecer o denunciado "se limitou a reiterar o que soube por Flávia, pois, além de nada ter presenciado, não indicou qualquer outra fonte de suas informações". Além disso, "não obstante constar da acusação que o réu seja responsável pelo recebimento e guarda de armas, não há notícia da apreensão de qualquer arma de fogo em sua posse".

Sendo assim, inexistindo outros elementos suficientes, mormente porque no sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, constitui ônus da acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal (AgRg no AR Esp 1.345.004/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 29/03/2019), cabível a absolvição, consoante a jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se, por fim, que as presentes questões constituem revaloração jurídica de fatos incontroversos pelas instâncias

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

> ordinárias, situação que, por não demandar o reexame detalhado de fatos ou provas, é plenamente admitida na via do *habeas corpus*.
>
> Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para restabelecer a sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006), na ação penal n. 0000033-06.2019.8.19.0006.

Consignada em tais termos a decisão que restabeleceu a absolvição do paciente, contata-se que a pretensão do Órgão ministerial não prospera.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, ao contrário do que argumenta o Ministério Público, a questão tratada nos autos não passa precisamente pela necessidade ou não de apreensão e perícia dos entorpecentes para que se possa condenar o acusado pelo crime de tráfico de drogas.

Na verdade, a absolvição do paciente decorreu da ausência de provas contundentes que indicassem, para além da dúvida razoável, a participação do acusado nos crimes que lhe foram imputados.

Como ressaltado na sentença absolutória e na decisão ora agravada, a acusação que paira sobre o paciente está lastreada nos testemunhos de uma colaboradora que pertencia ao movimento criminoso e de um policial que se baseia exclusivamente no depoimento da referida colaboradora, não tendo sido apresentados elementos de prova que corroborassem as alegações indiciárias.

Ou seja, repetindo as constatações das referidas decisões, o paciente foi acusado de ser responsável pela segurança e continuidade do comércio de drogas na região, além de guardar os armamentos utilizados pela facção criminosa, não tendo sido apreendidos em poder do acusado nem drogas, nem armas.

Além disso, a despeito da extensa e complexa operação, que contou inclusive com interceptações telefônicas e outros meios de obtenção de prova, não há notícias de que o suposto envolvimento do paciente tenha ficado evidenciado no acervo probatório colacionado nos autos, pois, como constatado, apenas se faz referência aos testemunhos da colaboradora e do policial civil.

Nesse contexto, entende-se que o *standard* probatório colacionado nos autos não é superior ao utilizado para o início da ação penal e, não tendo sido angariada ao longo da instrução criminal prova que reforce a suspeita que pairava sobre o denunciado, a absolvição é a medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

Nesse sentido:

> Direito penal. Agravo regimental. Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Insuficiência de provas. Princípio do *in dubio pro reo*. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que absolveu o recorrido da prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável, com base na insuficiência de provas.
> 2. O Tribunal de origem absolveu o recorrido, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*, ao considerar que o conjunto probatório não era robusto o suficiente para justificar a condenação, destacando a ausência de provas seguras e a existência de dúvida razoável.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a absolvição do recorrido, considerando a alegação de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância e deveria ser reavaliada para restabelecer a condenação.
> III. Razões de decidir
> 4. O Tribunal de origem fundamentou a absolvição na ausência de provas suficientes e na aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando que a palavra da vítima, embora relevante, não estava em harmonia com os demais elementos probatórios.
> 5. A revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> 6. A jurisprudência do STJ orienta que, nos crimes sem testemunhas oculares, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova para ensejar condenação.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual deve estar em harmonia com outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A revisão de decisão absolutória por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.658 /SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024;
> STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.931.276/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021.

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

(AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DO MIINSTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O réu foi condenado em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de decidir

5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33.Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.
(AgRg no AREsp n. 2.756.765/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49581061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/08/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 55047dfb-a936-4134-9742-8e805f160592

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0240315-6

AgRg no HC 760.954 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000330620198190006 088009072017 330620198190006 88009072017

PAUTA: 04/11/2024 JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	GILEADE FIGUEIRO ROBERTO DE CARVALHO
CORRÉU	:	WASHINGTON FERNANDES OLIVEIRA
CORRÉU	:	ROBERTA PAES DE ALCANTARA MOREIRA
CORRÉU	:	CAYO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	IVAN DE ANDRADE GUIMARAES
CORRÉU	:	MATHEUS DA COSTA MONTEIRO
CORRÉU	:	GABRIEL ALCANTARA DA SILVA
CORRÉU	:	WEMERSON FERNANDES OLIVEIRA
CORRÉU	:	FABRICIO PACHECO DUTRA GONZAGA
CORRÉU	:	TATIANE KELLY DA SILVA
CORRÉU	:	ALDAIR JOSE DE OLIVEIRA BARROS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GILEADE FIGUEIRO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49460006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:32:48
Código de Controle do Documento: 031CD2F8-2A87-4BA3-87F0-BA36A049706B